



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

---

**N.º 1400/2018 – SFPO/STF**  
**Sistema Único n.º 377733/2018**

**EXPEDIENTE AVULSO N.º 15 (AV. 718872) – INQ 1239**

**AGRAVANTE:** Luiz Fernando de Souza

**REQUERIDO:** Ministério Público Federal

**RELATOR:** Ministro Felix Fischer – Corte Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer,

A **Procuradora-Geral da República**, no exercício de suas atribuições constitucionais, apresenta **CONTRARRAZÕES** ao agravo interposto por **LUIZ FERNANDO DE SOUZA-PEZÃO**, nos termos que se seguem.

**I**

O agravante alega, em síntese, que a decisão foi proferida por julgador incompetente, carece de fundamentação e não estão presentes os pressupostos para segregação cautelar, uma vez que os seus antecedentes são bons, a sua evolução patrimonial é compatível e a sua trajetória ao longo de 36 (trinta e seis) anos de vida pública é ilibada. Pede, então, seja provido este agravo para reformar a decisão impugnada, impondo-se a revogação da prisão preventiva e/ou substituição por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

## II

### II.1 – DA COMPETÊNCIA DO MINSITRO FELIX FISCHER EM RELAÇÃO AO INQUÉRITO 1239/DF.

A investigação realizada no INQ 1239 teve início com o envio ao Superior Tribunal de Justiça, diante da existência de fatos relacionados ao Governador **LUIZ FERNANDO DE SOUZA-PEZÃO**, dos anexos e demais elementos informativos apresentados pelo colaborador **CARLOS MIRANDA** na PET 7125, e que se vincula, especificamente, à cadeia de desdobramentos da *Operação Quinto do Ouro*.

O colaborador **CARLOS MIRANDA** relatou toda a logística dissimulatória de um esquema de corrupção que se iniciou em 2007 e seguiu até 2015, com a efetivação de pagamentos indevidos ao Governador do Estado do Rio de Janeiro **LUIZ FERNANDO DE SOUZA-PEZÃO**, sinalizando, para tanto, a existência de elementos probatórios de corroboração, mencionados nos Autos Apartados nº 1 (matriz do INQ 1239).

Ao analisar os chamados “Autos Apartados n. 01 – Ofício 5379/2018”, o Ministro Felix Fischer reconheceu a prevenção à investigação e demais processos relacionados à *Operação Quinto do Ouro* – INQ 1133, nos seguintes termos:

“01. Trata-se de pedido da lavra do Ministério Público Federal, no qual informa que, por meio das declarações firmadas pelo colaborador **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA**, teria sido, ao menos em tese, descortinada toda a logística dissimulatória de um esquema de corrupção que se iniciou em 2007 e seguiu até 2015, com a efetivação de pagamentos indevidos, de vultosos valores, ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, **LUIZ FERNANDO DE SOUZA**.

02. Nesses termos, tendo em vista a relevância das questões então mencionadas e a conexão com os procedimentos aventados às fls. 23, **defiro** o requerimento ministerial, ao passo em que determino a autuação dos presentes autos, além de seus documentos anexos, que instruem o ofício 5379/2018, como inquérito, preservando-se o Segredo de Justiça.(...)”.

Destaco, ainda que o INQ 1133 originou a APN 875, com sua competência fixada no Superior Tribunal de Justiça, em razão do envolvimento do então Conselheiro do

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR, bem como viabilizou a abertura do INQ 1201, todos da relatoria do Ministro Felix Fischer.

Por sua vez, o INQ 1201 deu suporte à deflagração da APN 897 e abertura do INQ 1223, que apurou ilícitos envolvendo os Conselheiros do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro ALOYSIO NEVES GUEDES, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOSÉ GOMES GRACIOSA, JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO E MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR, também de relatoria do Ministro Felix Fischer.

Feitos tais esclarecimentos, deve ser sinalizado que a *Operação Calicute*, mencionada na cautelar que requereu a prisão preventiva do Governador LUIZ FERNANDO DE SOUZA - PEZÃO, obviamente é a gênese remota de várias investigações conduzidas na FT-Lava Jato-Rio. No entanto, a medida cautelar em tela pautou-se, em relação a essa investigação específica, em alguns elementos de prova, localizados de forma fortuita (bilhetes com anotação de pagamento de vantagem indevida) e que foram compartilhados entre as duas ações.

Tem-se, assim, que, no INQ 1133 – *Operação Quinto do Ouro*-, foi desvendado esquema criminoso praticado por Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e que avançou no contexto probatório a partir da colaboração premiada do então presidente desse Órgão, JONAS LOPES. A competência para este inquérito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é do Ministro Felix Fischer, que, inclusive, homologou o referido acordo de colaboração premiada.

O INQ 1133 – *Operação Quinto do Ouro* fundamentou o oferecimento de denúncia contra ALOYSIO NEVES e outros conselheiros do TCE-RJ, cuja narrativa, no que se refere ao FATO 2, envolve situação abrangida no caderno investigativo do INQ 1239, que se refere, especificamente, à atuação de LUIZ FERNANDO DE SOUZA e demais envolvidos, no mesmo esquema criminoso.

Nesse sentido, deve ser destacado o seguinte trecho da denúncia acima referida:

“Postas tais considerações de natureza introdutória, é necessário esclarecer que, considerando o tamanho e a complexidade da atuação da organização criminosa, no presente momento da investigação foram produzidas e analisadas

provas suficientes ao oferecimento de uma primeira denúncia, englobando, além da imputação de crime de pertinência a organização criminosa (**FATO 1**): a) os crimes de corrupção praticados a partir da utilização do Fundo de Modernização do Controle Externo do TCE-RJ para pagamento dos fornecedores de alimentação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP e o Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE (**FATO 2**); (fls. 3 da denúncia da Quinto do Ouro)”

Este fato específico, **FATO 2**, no que se refere à participação de **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, foi descrito na medida cautelar e constitui *causa petendi* da pretensão de prisão preventiva, já que demonstra a origem de parte dos recursos ilícitos auferidos por **LUIZ FERNANDO PEZÃO** e seu grupo, bem como o *modus operandi* de atuação destes.

Assim, dentre outros fatos, a inicial da medida cautelar de prisão preventiva e busca e apreensão – *Operação Boca de Lobo* - descreveu o seguinte esquema criminoso, praticado pelo atual Governador do Estado do Rio de Janeiro, que é justamente o desvio de recursos públicos do **Fundo de Modernização do Controle Externo do TCE-RJ – SEAP**, para pagamento dos fornecedores de alimentação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária:

“No início de 2016, **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, recebeu por meio de seu subsecretário de comunicação e parente por afinidade, **MARCELO SANTOS AMORIM**, vulgo **MARCELINHO**, e junto com **JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR**, ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro propina dos empresários fornecedores de alimentação para a Secretária Estadual de Administração Penitenciária – SEAP e do DEGASE – Departamento Geral de Ações Educativas – DEGASE para que fossem pagas as faturas em atraso devidas pelos órgãos.

Foi acertado por **JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR**, ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o pagamento desses valores em atraso - no total de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) – mediante o pagamento de propina no montante de 15% do valor pago.

Assim é que **MARCELO SANTOS AMORIM**, em conluio com seu chefe na ORCRIM **LUIZ FERNANDO PEZÃO** e com o Secretário de Estado de Governo, **AFFONSO MONNERAT**, acertou com **JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR** para que fizesse o recolhimento dos 15% dos valores pagos às empresas fornecedoras de alimentos, com a contrapartida de reter 1% para seu grupo.

**MARCELO SANTOS AMORIM** procedeu então ao recolhimento de 15% dos valores que foram pagos às empresas fornecedoras de alimentos, retendo 1% tanto do total arrecadado, quanto do que estava pendente de arrecadação,

entregando o saldo final a JONAS LOPES DE CARVALHO NETO, filho do então Presidente do TCE;  
MARCELO SANTOS AMORIM, conhecido como MARCELINHO, é marido de LUIZA CAUTIERO JARDIM DE CAMPOS AMORIM, sobrinha de MARIA LUCIA CAUTIERO HORTA JARDIM, esposa do atual Governador do Estado do Rio de Janeiro, LUIZ FERNANDO PEZÃO. Vejamos a ligação entre PEZÃO e MARCELINHO:



MARCELINHO foi nomeado pelo Governador PEZÃO para o cargo em comissão de Subsecretário Adjunto da Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil, função que exerceu de 01/01/2015 a 02/05/2018, sendo afastado por ter sido apontado pelos colaboradores JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR e JONAS LOPES DE CARVALHO NETO como operador financeiro de PEZÃO, sendo responsável por arrecadar contribuições a título de propina em empresas que fornecem alimentação a órgãos do Estado do Rio de Janeiro.

O caso em estudo decorre de um convênio firmado entre o TCE/RJ e o Poder Executivo, para que os recursos economizados no Fundo Especial de Modernização do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – FEM/TCE-RJ, pudessem ser transferidos ao Poder Executivo para pagamento das dívidas com as empresas fornecedoras de alimentação para o SEAP e o DEGASE.

Para tanto, antes da transferência dos valores, JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR conseguiu a aprovação da Lei Estadual nº 7255/2016, com o apoio do ex-presidente da ALERJ, JORGE PICCIANI, para que houvesse alteração na Lei que rege o referido Fundo, retirando as restrições que estariam impedindo a operação.

A denúncia apresentada na *Operação Quinto do Ouro* também descreveu o

seguinte fato típico:

**3.2. FATO 2: O caso Seap-Degase. Corrupção Passiva (Recebimento de Vantagens Indevidas das Empresas Fornecedoras de Alimentação para a SEAP e o DEGASE):**

Entre os diversos eventos que geraram vantagens indevidas distribuídas pelo Conselheiro Presidente JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR aos Membros do TCE-RJ ALOYSIO NEVES GUEDES, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOSÉ GOMES GRACIOSA, JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO e MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR em 2016 está a arrecadação de quantias junto a fornecedores de alimentação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP e o Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE.

Destarte, não resta dúvida de que *Operação Boca de Lobo* é um desdobramento, ou mesmo a continuidade, sob o aspecto acima demonstrado, da *Operação Quinto do Ouro*. Esta última desvendou a participação dos Conselheiros do TCE-RJ em sistemático esquema de fraudes e de desvio de recursos públicos e a *Operação Boca de Lobo* demonstrou a participação de LUIZ FERNANDO DE SOUZA – PEZÃO nesse esquema operado no TCE-RJ, no que se refere ao FATO 2 acima descrito.

Há, então, nessa mesma ação criminoso, desvio de verbas do Fundo de Modernização do Controle Externo do TCE – RJ, tanto por parte do Governador PEZÃO, quanto pelo réu colaborador JONAS LOPES FILHO e pelos Conselheiros do TCE-RJ, que respondem, rigorosamente, pelo mesmo fato, sendo, portanto, necessária a reunião dos processos sob a relatoria do Ministro Felix Fischer.

Não há que se falar, ao contrário do que pretende o agravante, em conexão dos fatos apurados no INQ 1239 com o INQ 1207, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salmão, o qual tem como desiderato principal a apuração de situações relacionadas à campanha do agravante e sua possível arrecadação criminoso, ante a ligação de seu nome aos registros de pagamentos da ODEBRECHT, entre os anos de 2008 a 2010, na ordem de R\$ 1.336.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil reais), e, no sistema Drousys, nos anos de 2013 e 2014, no total de R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais).

Deste modo, há conexão entre a medida cautelar que decretou a prisão de LUIZ FERNANDO DE SOUZA e a *Operação Quinto do Ouro* – ambas em curso perante o Superior

**Tribunal de Justiça** - que afastou cinco, dos seis conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e, por óbvio, entre o INQ 1239, que amparou a aludida medida cautelar, devendo permanecer intocada a relatoria do Ministro Felix Fischer, nos termos do art. 71 do RISTJ<sup>1</sup>.

## **II.2 - DA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO**

Demonstrada a legalidade da prevenção da relatoria do INQ 1239, melhor sorte não assiste ao agravante no que se refere ao mérito de sua pretensão recursal, estando, pois, presentes os requisitos e pressupostos para decretação de sua prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo permanecer intocada a decisão fustigada.

Por sua vez, diante da complexidade do caso e diversidade de fatos, imperioso se faz um breve histórico sobre os contornos do *iter* investigatório, para, então, serem abordadas as alegações de fundo do agravante, com absoluta certeza de que não há nenhum reparo a ser feito no *decisum* vergastado.

### **II.2.1. DO PANORAMA INVESTIGATIVO E ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NO INQ 1239.**

A investigação criminal nº 1239 foi iniciada a partir do acordo de colaboração de CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, que indicava suposto esquema de corrupção que se iniciou em 2007 e seguiu até 2015, com a percepção de vantagens indevidas pelo agravante LUIZ FERNANDO DE SOUZA – PEZÃO. Observe-se:

“[...] Que, a partir de 2007, até o final do governo CABRAL, sabe dizer que a empresa pagou propinas; Que, no final de 2008, CABRAL orientou o colaborador a pagar um “prêmio” no valor de R\$ 1.000.000,00 a PEZÃO; QUE “prêmio” é um valor que era destinado por CABRAL a pessoas de sua organização em razão de eventos extraordinários, pela participação nos negócios ilícitos. [...]” (Carlos Emanuel de Carvalho Miranda – Termo de

1 **Art. 71.** A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

Colaboração nº 20);

“[...] Que os pagamentos começaram no ano de 2007 e perduraram até março de 2014, quando CABRAL saiu o governo; Que os pagamentos foram religiosamente cumpridos; Que, depois de CABRAL sair do Governo, os pagamentos inverteram: PEZÃO passou a enviar a CABRAL R\$ 400.000,00 mensais; Que a entrega dos recursos era feita por HUDSON BRAGA; Que HUDSON ficava com R\$ 100.000,00 dos R\$ 400.000,00 como forma de comissão; Que os pagamentos perduraram de maio/abril de 2014, até meados de 2015 [...]” (Carlos Emanuel de Carvalho Miranda – Termo de Colaboração nº 21);

“[...] Que o colaborador tratava os pagamentos como uma folha salarial; Que são as seguintes pessoas que recebiam mesada: Luiz Fernando Pezão, então vice-governador do estado do Rio de Janeiro recebia R\$ 150.000,00; Que o valor era entregue na sala do vice-governador através de SERJÃO [...]” (Carlos Emanuel de Carvalho Miranda – Termo de Colaboração nº 58).

Com efeito, é importante destacar que, além do acordo de colaboração premiada firmado com CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, bem como com ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS e JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR, foram carreados<sup>2</sup> para fortalecer a matriz investigatória, **oitivas de testemunhas, análise fiscal, bancária e telemática, cruzamentos de dados telefônicos, perícia contábil nos contratos da empresa J.R.O. PAVIMENTAÇÃO**, bem como **análise de material apreendido** nas Operações *Calicute, Eficiência e Descontrole*, diagramando os pagamentos e recebimentos de vantagens indevidas direcionados a LUIZ FERNANDO PEZÃO, no período sob investigação.

Acresça-se a isso o fato de que LUIZ FERNANDO PEZÃO, para operacionalizar os seus recebimentos indevidos, contou com o auxílio dos atuais Secretário Estadual de Obras JOSÉ IRAN PEIXOTO JÚNIOR e Secretário de Governo AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ, além dos seus operadores LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO - LUIZINHO e MARCELO SANTOS AMORIM – MARCELINHO.

Desta maneira, há claros indícios de desvios de verbas federais e estaduais, destaca-se, com remessa de elevadas quantias para o exterior, em engenharia criminosa calcada na suposta cobrança de vantagem indevida, consistente no percentual de 5% do valor

<sup>2</sup> Material encartado no bojo do IPL nº 112/2018, instaurado pela Polícia Federal para cumprir delegação de competência investigativa do Superior Tribunal de Justiça.

dos contratos firmados pelo Poder Executivo com grandes construtoras.

Tem-se, assim, um cenário criminoso em que registros documentais indicam o pagamento em espécie ao Governador **LUIZ FERNANDO DE SOUZA – PEZÃO** que, atualizados, alcançam o patamar de **R\$ 39.105.292,42 (trinta e nove milhões, cento e cinco mil, duzentos e noventa e depois reais e quarenta e dois centavos)**.

## II.2.2 – DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL

A decisão atacada traduz a cautela que se exige do julgador, em sede preliminar investigatória, não merecendo nenhuma correção, vez que os fatos sindicados foram minudentemente abordados pelo Ministro Relator Felix Fischer, sem qualquer tipo de antecipação de juízo de valor acerca de eventual futura condenação, com motivação sóbria e elevada técnica, senão vejamos:

“1) O GOVERNADOR LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO) - DEU CONTINUIDADE AOS CRIMES PRATICADOS PELA ORCRIM LIDERADA POR CABRAL E DESENVOLVEU ESQUEMA AUTÔNOMO DE CORRUPÇÃO, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E OUTROS CORRELATOS.

14. Dentre os elementos de convicção, observa-se que as buscas e apreensões autorizadas judicialmente nas Operações Calicute e Eficiência, as quais se desenrolaram na Justiça Federal carioca, **foram colhidos indícios de que o Governador do Estado do Rio de Janeiro LUIZ FERNANDO DE SOUZA, conhecido como PEZÃO, e os demais representados, integram a mencionada organização criminosa de SÉRGIO CABRAL, a qual continua em pleno funcionamento até os dias atuais.**

15. Demonstra o Ministério Público Federal que a Operação Calicute (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101), que tramita na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro investigou **organização criminosa dedicada à prática de crimes de corrupção e de lavagem de capitais sobre contratos para obras públicas no Estado do Rio de Janeiro.**

16. Pontua que tanto a Operação Calicute, quanto a Eficiência contaram com medidas cautelares de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, e revelaram como a organização criminosa comandada por SÉRGIO CABRAL atuou para praticar atos de corrupção e lavagem de dinheiro que desviaram verba pública federal ainda não totalmente mensurada - da qual mais de USD \$100.000.000.00 (cem milhões de dólares) já foram recuperados para os cofres públicos - mediante engenhoso processo de envio de propina para o exterior.

17. As investigações revelaram, segundo o **parquet**, que, ao assumir o Governo do Rio de Janeiro, em 01/01/2007, **SÉRGIO CABRAL instituiu propina de 5% sobre todos os contratos administrativos celebrados com o Estado, sendo que o referido engendramento englobou praticamente todas as grandes obras públicas de construção civil realizadas naquele Estado**, algumas delas custeadas com recursos federais, inclusive provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento, cabendo destacar a construção do Arco Metropolitano e a urbanização de grandes comunidades na cidade do Rio de Janeiro, no denominado "PAC Favelas".

[...]

22. Obtempera o **parquet**, que a prova testemunhal, documental, depoimentos de colaboradores, dados bancários, telefônicos, fiscais, entre outros elementos, deixam claro que PEZÃO e seus assessores integram e operam a organização criminosa de CABRAL, tendo-o sucedido na liderança após sua prisão, sendo que as provas documentais colhidas nos domicílios de integrantes da organização criminosa, assim como declarações firmadas em acordo de colaboração premiada, além de outras provas, indicam detalhada e pormenorizadamente os pagamentos e recebimentos de vantagens indevidas relacionadas a LUIZ FERNANDO PEZÃO, antes e após assumir a chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

[...]

2) VALORES PAGOS POR SÉRGIO CABRAL A PEZÃO:

24. Observa-se, pela representação, que em período compreendido entre 03/2007 a 03/2014, **PEZÃO recebeu de SÉRGIO CABRAL FILHO, quando exercia funções de Secretário de Obras e de Vice-Governador, e em razão delas, vantagens indevidas, provenientes de recursos públicos.**

25. SÉRGIO CABRAL FILHO ordenou a CARLOS MIRANDA que então pagasse a LUIZ FERNANDO PEZÃO, Secretário de Estado de Obras e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, uma **mesada no valor mensal de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mais o equivalente a um 13%, como remuneração por integrar a organização criminosa.**

26. Estes valores eram recolhidos de empreiteiras e de prestadores de serviços e foram entregues a PEZÃO por SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, vulgo SERJÃO ou BIG, então assessor do Governador SERGIO CABRAL, e por LUIZ CARLOS BEZERRA, funcionário de SERGIO CABRAL

[...]

3) DOS PAGAMENTOS DA FETRANSPOR A PEZÃO:

32. Relata o **parquet** que entre 11/06/2014 e 03/06/2015, **PEZÃO, já Governador do Rio de Janeiro, recebeu da FETRANSPOR vantagem indevida de, pelo menos, R\$ 11.400.000,00 (onze milhões, quatrocentos mil reais)**, quando os pagamentos teriam sido ordenados por JOSÉ CARLOS LAVOURAS, ex-dirigente da FETRANSPOR e instrumentalizados por ÁLVARO NOVIS, operador da FETRANSPOR (e da ODEBRECHT no Rio) através da sua corretora HOYA.

[...]

35. Pontua que como já vinha ocorrendo há mais de duas décadas, os pagamentos de vantagens indevidas não se restringiram a SERGIO CABRAL, e

passaram a ser devidos ao seu sucessor, novo líder da ORCRIM, na condição de chefe do Poder Executivo, com efeito, o operador financeiro do esquema de corrupção da FETRANSPOR, **ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS**, passou a fazer as entregas a mando de **JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS** ao novo Governador **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, por meio de seus operadores **HUDSON BRAGA** e **LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO**.

[...]

4) DOS PAGAMENTOS DE PEZÃO ao TCE/RJ

38. Aduz o Ministério Público Federal, no ponto, que no período compreendido entre 01/01/2007 ao início do ano de 2016, **o ex-Governadores do Estado do Rio de Janeiro, SERGIO CABRAL FILHO, sucedido pelo atual Governador LUIZ FERNANDO PEZÃO, pagaram aos Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) – com exceção da Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Conselheiro aposentado Sérgio Franklin Quintella, 1% (um por cento) sobre todas as obras do Estado que superassem 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).**

[...]

5) DOS PAGAMENTOS A PEZÃO REALIZADOS POR JONAS LOPES:

46. Consigna o parquet, que no início de 2016, **LUIZ FERNANDO PEZÃO recebeu**, por meio de seu subsecretário de comunicação e parente por afinidade, **MARCELO SANTOS AMORIM**, vulgo **MARCELINHO**, com **JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR**, ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, **vantagem indevida dos empresários fornecedores de alimentação para a Secretária Estadual de Administração Penitenciária - SEAP e do DEGASE - Departamento Geral de Ações Educativas - DEGASE, para que fossem pagas as faturas em atraso devidas por esses órgãos.**

46. Foi acertado por **JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR**, ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, **o adimplemento desses valores em atraso - no total de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais)- mediante o pagamento de propina no montante de 15% do valor pago.**

[...]

7) DOS PAGAMENTOS FEITOS PELA EMPRESA HIGH END para PEZÃO

56. Dispõe o Público Federal que **PEZÃO** recebeu vantagens ilícitas, na forma de pagamento à empresa **HIGH END**, pelos serviços prestados em sua residência no município de Pirai.

57. No final do ano de 2007, **SERGIO CABRAL FILHO**, então governador do Estado do RJ, ordenou a **CARLOS MIRANDA** que entregasse vantagem indevida de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à empresa **HIGH END**, localizada no CasaShopping e que pertence a **LUIZ FERNANDO AMORIM**, assumindo, dessa feita, o pagamento dos serviços prestados pela empresa na residência de **PEZÃO** no município de Pirai/RJ.

[...]

59. Pelo menos nos anos de 2012 a 2014, demonstra a representação, **SERGIO CABRAL FILHO** ordenou a **CARLOS MIRANDA** que efetuasse a

**entrega do valor aproximado de R\$ 3.812.180,40 (três milhões oitocentos e doze mil e cento e oitenta reais e quarenta centavos), em espécie, aos empresários LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM e CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM, por meio do operador financeiro LUIZ ARLOS BEZERRA e dos doleiros RENATO CHEBAR, VINICIUS CLARRET (JUCA) e CLAUDIO BARBOSA (TONY), ato esse, ao que tudo indica, para ocultação do patrimônio da organização criminosa.**

[...]

9) CLÁUDIO FERNANDES VIDAL, LUIZ ADALBERTO GOMES GONÇALVES E A EMPRESA JRO, RONALD DE CARVALHO, ROBERTO HORTA E FLAVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JÚNIOR E FABIANA RODRIGUES GOMES:

74. Registra que a partir do ano de 2007 até pelo menos 2014, a empresa J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA CNPJ 02.020.732/0001-79, pertencente a CLAUDIO FERNANDES VIDAL (CLAUDIO) e LUIZ ALBERTO GOMES GONÇALVES (BETO), amigos e indicados por LUIZ FERNANDO PEZÃO, então Secretário de Estado de Obras e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, pagou vantagem indevida de 5% dos valores relacionados ao pagamento de contratos firmados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

75. No final do ano de 2008 ao início de 2009, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, por ordem de SERGIO CABRAL FILHO, **pagou vantagem indevida de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a LUIZ FERNANDO PEZÃO, então Secretário de Estado de Obras e Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, a pretexto de distribuição dos lucros da Organização Criminosa**, cujo valor foi entregue a BETO, sócio da J.R.O PAVIMENTAÇÃO, por ordem de PEZÃO.

[...]

85. Na esteira dos delineamentos acima traçados, demonstra-se, por diversos meios, não somente os pressupostos necessários à decretação do cárcere (materialidade e indícios suficientes de autoria), mas também o **alto nível de sofisticação e audácia da ORCRIM, com a elucidação do vultoso esquema de corrupção, desvio de dinheiro público e lavagem de ativos praticado pelo ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro e pessoas a este vinculadas**, além de revelar a estrutura organizacional da execução desses crimes, **os quais tiveram continuidade na gestão subsequente, do atual Governador PEZÃO, que estruturou, inclusive, outros esquemas de desvio de dinheiro dos cofres do Estado do Rio de Janeiro.**

[...]

87. Da argumentação veiculada na representação, tem-se que a custódia além de necessária, resta-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com indicação de dados concretos, tendentes à conformação destes requisitos.

88. A estrutura da organização – com intensa especialização das tarefas – demonstra a gravidade dos crimes praticados ao longo dos anos contra o erário do Estado do Rio de Janeiro, possibilitando o estrondoso enriquecimento de uma cadeia de agentes públicos, servidores públicos e terceiros envolvidos

em sofisticado esquema de desvio de dinheiro público, corrupção de agentes públicos, lavagem de capitais, dentre outros.

[...]

92. A probabilidade de reiteração e persistência na prática de atividades ilícitas, sobejamente evidenciados pela medida cautelar em mesa, consubstanciam o requisito da garantia da ordem pública, densificando-o diante das singularidades da situação concreta.

93. Como bem ponderado na representação, o risco à ordem pública ainda se faz presente, uma vez que o contexto probatório produzido na investigação criminal evidenciou a vinculação dos representados, integrantes da OR-CRIM, em práticas criminosas desde o ano de 2007, perdurando, como dito, até os dias atuais, o que revela a estabilidade dessa organização e a necessidade de se interromper, de forma eficaz, a atuação coordenada e estruturada dos seus integrantes, sobretudo no que se refere à lavagem de dinheiro público desviado, sua ocultação e a sua integração à economia formal.”

Neste contexto, assinalo que há fundamento concreto para a prisão preventiva, calcada na garantia da ordem pública e preservação da aplicação da lei penal em relação a **LUIZ FERNANDO DE SOUZA - PEZÃO**, assim como indícios de materialidade de moldura criminal profissional de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Tem-se, enfim, no caso concreto, indícios de reiteração delitiva em um contexto de corrupção endêmica, que coloca em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Acentue-se, por relevante, que a organização criminosa liderada pelo agravante **LUIZ FERNANDO DE SOUZA - PEZÃO** tem sua atuação, iniciada do **ano de 2007, ativa até os dias atuais**, a demonstrar **estabilidade, atuação coordenada e estruturada** dos seus integrantes, em especial no que se refere à lavagem de dinheiro público desviado, sua ocultação e integração à economia formal.

Com efeito, não se deve olvidar que, em momento algum, cogitou-se qualquer tipo de responsabilização penal objetiva por sucessão política entre o ex-Governador **SÉRGIO CABRAL** e o agravante **LUIZ FERNANDO DE SOUZA - PEZÃO**, como, *permissa venia*, faz crer sua defesa.

Destarte, deve ser salientado que o agravante **LUIZ FERNANDO DE SOUZA - PEZÃO**, desde o ano de 2007, atua na organização criminosa em voga, na qualidade de Secretário de Obras no Governo de **SÉRGIO CABRAL**, passando então para Vice-Governadoria e, finalmente, Chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, somente assumindo a liderança com a prisão daquele.

Por conseguinte, **LUIZ FERNANDO DE SOUZA - PEZÃO** continua a ordenar atos de corrupção e de lavagem de dinheiro público, o que demonstra a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública ante as evidências de que a prática criminosa segue ativa no governo do Estado do Rio de Janeiro.

As evidências da continuidade delitiva são diversificadas, sendo certo que as vantagens recebidas pelo agravante **LUIZ FERNANDO DE SOUZA - PEZÃO** começam sendo pagas por Sérgio Cabral, mas ganham nova formatação com sua assunção na condição de líder, espraiando-se de receitas criminosas oriundas da FETRANSPOR, do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, e de seu presidente, o Conselheiro Jonas Lopes Júnior, bem como das Empresas HIGH END e J.R.O PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Por sua vez, é essencial repisar que não se tem como viga da investigação apenas o acordo de colaboração de **CARLOS MIRANDA** ou seu cruzamento com outros acordos, numa simbiose de versões unicamente calcadas em depoimentos de colaboradores, mas evidências oriundas de documentos achados em busca e apreensão, depoimentos de não colaboradores, além de levantamentos de campo e análises financeiras idôneas a dar juízo de verossimilhança aos fatos criminosos em apuração.

Desta maneira, percebe-se que o agravante **LUIZ FERNANDO DE SOUZA - PEZÃO** aparece em rudimentar contabilidade paralela, que buscava quantificar as vantagens indevidas captadas pela organização criminosa, que, associada às ligações telefônicas, movimentações financeiras e localização dos investigados, plenificam que agentes públicos estão sendo corrompidos, numa pilhagem que pode vir a se intensificar nos meses finais de sua gestão.

Como ilustração da engenharia criminosa em comento, destaco trecho de depoimento do Colaborador **CARLOS MIRANDA** acerca da materialização e logística para captação das vantagens indevidas pelo agravante **LUIZ FERNANDO DE SOUZA - PEZÃO**:

“(…) QUE em relação ao salário extra-oficial recebido por **LUIZ FERNANDO PEZÃO**, no valor de R\$ 150.000,00 do início de março/abril de 2007 a março/abril de 2014, no primeiro governo sempre foi entregue por **SERJÃO**, e no segundo mandato ou por **SERJÃO** ou por **LUIZ CARLOS BEZERRA**; QUE **SERJÃO** não costumava fazer anotações das entregas, mas **LUIZ CARLOS BEZERRA** costumava anotar; QUE os apelidos que **BEZERRA** conferia a **PEZÃO** era **BIG FOOT**, **PEZONE**, **PE**, **CINDI** ou **CINDERELA**

(...)<sup>33</sup>

De igual modo, LUIZ CARLOS BEZERRA, investigado que não fez acordo de colaboração, amigo de infância e operador de SÉRGIO CABRAL, ao ser inquirido em Juízo, confirma que recebia ordens de CARLOS MIRANDA para receber e entregar dinheiro, tendo, inclusive, revelado que os apelidos conferidos a LUIZ FERNANDO DE SOUZA - PEZÃO eram BIG FOOT, PEZONE, PE, CINDI ou CINDERELA.

Da análise da documentação apreendida por força de decisão judicial, identificaram-se pagamentos de vantagens indevidas ao agravante LUIZ FERNANDO DE SOUZA-PEZÃO, entre os anos de 2012 a 2014, ao passo que a quebra do sigilo de dados telefônicos prova diversos contatos telefônicos entre ele e LUIZ CARLOS BEZERRA - PEZÃO, em datas de entrega de dinheiro e que estão anotadas nos bilhetes. Avalie-se:

BILHETES	REFERÊNCIA	VALOR	DATA PROVÁVEL
BILHETE 01	PÉ	140 MIL	DEZ/2014
BILHETE 02, 03, 04	PÉ	140 MIL	JAN/2014
BILHETE 05	PZAO?	140 MIL	FEV/2014
BILHETE 06	PÉ	140 MIL	MAR/2014
BILHETE 07	PEZÃO	50 MIL	DEZ/2014
BILHETE 08	BIG FOOT	100 MIL	18.01.2012
BILHETE 09	PEZAO	40 MIL	19.01.2012
BILHETE 10	PEZÃO	-	-
BILHETE 11	BIG FOOT	140 MIL	24.08.2012
BILHETE 12	PEZAO	60 MIL	25.08.2012
BILHETE 13	BIG FOOT	140 MIL	24.08.2012
BILHETE 14	PÉ	140 MIL	20.01.????
BILHETE 15	PÉ	140 MIL	12.01.????
BILHETE 16	PEZÃO	-	-
BILHETE 17	PEZÃO	140 MIL	-

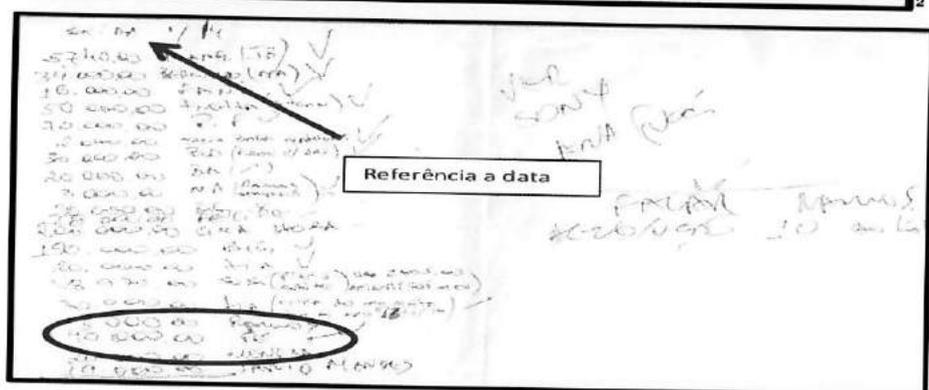
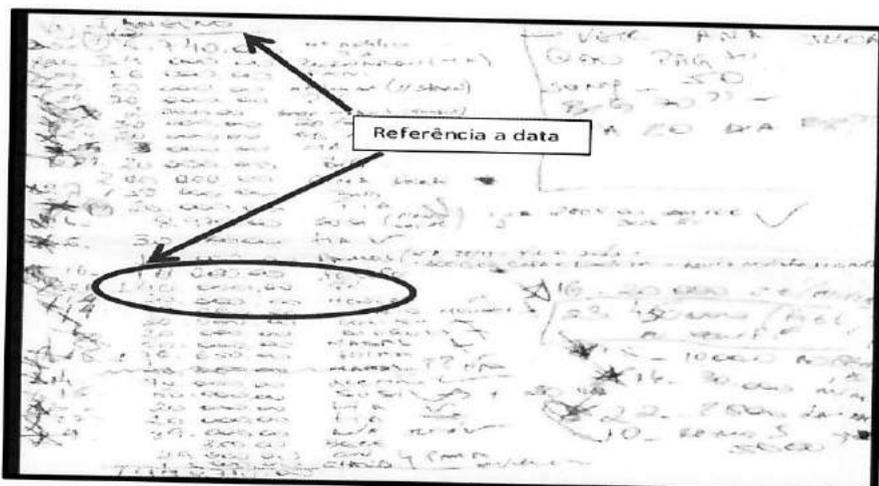
3 Termo de declarações de fls. 24/30 do IPL nº 112/2018.

BILHETE 18	PÉ	140 MIL	15.01.????
BILHETE 19	BIG FOOT	90 MIL	?
BILHETE 20	PEZONNE	50 MIL	02.12.201?
BILHETE 21	PEZÃO	140 MIL	29.11.20?
BILHETE 22	PEZÃO	140 MIL	-
BILHETE 23	PEZZONE	140 MIL	19.12.????
BILHETE 24	PEZÃO	R\$ 5.270,00	28.03.????
BILHETE 25	PEZÃO	-	-
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 2.215.270,00</b>	

Neste ponto, a título de ilustração, serão colacionados a seguir os documentos e indicações do apelido do agravante, credenciando assim, sem qualquer dúvida a materialização da vantagem indevida:

**BILHETES 02, 03 e 04<sup>4</sup>:** - Foram encontradas 03 anotações referentes aos pagamentos realizados em janeiro de 2014, sendo que em todas as três apareciam os mesmos valores pagos para **PEZÃO**.

<sup>4</sup> ITEM 44 do auto de apreensão 422.16/DELECOR/DPF/SR/RJ.



Na planilha abaixo, destaco os diversos contatos entre o agravante **LUIZ FERNANDO PEZÃO** e **LUIZ CARLOS BEZERRA**, no mês de janeiro de 2014, apontando possíveis momentos de articulações para entrega das vantagens indevidas. Atente-se:

ORIGINADOR	TERMINA L_1_ORIG INADOR	TERMINA L_2_RECE BEDOR	RECEBEDOR	DATA / HORA	DURAÇÃO (SEGUNDO S)
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966 672	5521988476 082	LUIZ CARLOS BEZERRA	02/01/2014 12:22:17	56
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476 082	5521985966 672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	02/01/2014 12:46:18	20
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966 672	5521988476 082	LUIZ CARLOS BEZERRA	02/01/2014 17:20:52	64

LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476 082	5521985966 672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	02/01/2014 18:06:52	16
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966 672	5521988476 082	LUIZ CARLOS BEZERRA	05/01/2014 10:28:57	16
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966 672	5521988476 082	LUIZ CARLOS BEZERRA	05/01/2014 10:29:42	33
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966 672	5521988476 082	LUIZ CARLOS BEZERRA	05/01/2014 10:30:18	132
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966 672	5521988476 082	LUIZ CARLOS BEZERRA	05/01/2014 11:14:51	3
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966 672	5521988476 082	LUIZ CARLOS BEZERRA	05/01/2014 11:32:41	4
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476 082	5521985966 672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	05/01/2014 12:57:19	140
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476 082	5521985966 672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	05/01/2014 12:57:21	140
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476 082	5521985966 672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	05/01/2014 12:57:22	18
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966 672	5521988476 082	LUIZ CARLOS BEZERRA	05/01/2014 13:29:17	52
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476 082	5521985966 672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	13/01/2014 22:51:48	140
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476 082	5521985966 672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	13/01/2014 22:51:50	140
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476 082	5521985966 672	LUIZ FERNANDO DE SOUSA	13/01/2014 22:51:52	68
LUIZ FERNANDO DE SOUSA	5521985966 672	5521988476 082	LUIZ CARLOS BEZERRA	14/01/2014 06:13:35	36

SOUSA					
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	16/01/2014 10:20:20	68
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	16/01/2014 11:37:51	4
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	16/01/2014 12:39:57	57
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	16/01/2014 12:54:07	32
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	16/01/2014 13:09:24	140
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	16/01/2014 13:09:25	54
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	16/01/2014 13:52:10	21
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	16/01/2014 14:19:28	132
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	16/01/2014 14:48:23	3
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	21/01/2014 22:16:19	32
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	21/01/2014 22:23:00	132
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476082	5521985966672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	21/01/2014 23:18:25	62
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966672	5521988476082	LUIZ CARLOS BEZERRA	21/01/2014 23:20:12	63
LUIS	5524999677	5521988476	LUIZ CARLOS	24/01/2014	127

FERNANDO DE SOUSA	272	082	BEZERRA	21:57:43	
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476 082	5524999677 272	LUIS FERNANDO DE SOUSA	24/01/2014 23:20:30	140
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476 082	5524999677 272	LUIS FERNANDO DE SOUSA	24/01/2014 23:20:32	58
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476 082	5521985966 672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	24/01/2014 23:22:07	140
LUIZ CARLOS BEZERRA	5521988476 082	5521985966 672	LUIS FERNANDO DE SOUSA	24/01/2014 23:22:09	68
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966 672	5521988476 082	LUIZ CARLOS BEZERRA	25/01/2014 02:23:19	42
LUIS FERNANDO DE SOUSA	5521985966 672	5521988476 082	LUIZ CARLOS BEZERRA	25/01/2014 08:34:26	26

43. Por outro lado, o estudo técnico encartado no IPEI nº RJ 20180056 de 28/09/2018, abaixo, estampa, *data maxima venia*, que o agravante **LUIZ FERNANDO DE SOUZA – PEZÃO** teve **decréscimo patrimonial**, não obstante evidências revelem a percepção de vantagens indevidas percebidas na ordem atualizada de **R\$ 39.105.292,42 (trinta e nove milhões, cento e cinco mil, duzentos e noventa e depois reais e quarenta e dois centavos)**. Confira-se:

**Variação Patrimonial**

Ano Calend.	Bens e Direitos Ano Base	Bens e Direitos Ano Anterior	Dívidas Ano Base	Dívidas Ano Anterior	Variação Patrimonial (DIRPF)	Ajustes Transporte de Valores	Variação Patrimonial Ajustada
2009	271.162,95	281.338,16	0,00	0,00	-10.175,21	0,00	-10.175,21
2010	217.791,64	271.162,95	0,00	0,00	-53.371,31	0,00	-53.371,31
2011	294.797,15	217.791,64	0,00	0,00	77.005,51	0,00	77.005,51
2012	252.755,10	294.797,15	0,00	0,00	-42.042,05	0,00	-42.042,05
2013	323.212,88	252.755,10	0,00	0,00	70.457,78	0,00	70.457,78
2014	322.707,72	323.212,88	0,00	0,00	-505,16	0,00	-505,16
2015	312.202,10	322.707,72	0,00	0,00	-10.505,62	0,00	-10.505,62
2016	242.637,86	312.202,10	0,00	0,00	-69.564,24	0,00	-69.564,24
2017	170.758,28	242.637,86	0,00	0,00	-71.879,58	0,00	-71.879,58

Obs: Os ajustes nos transportes só foram realizados nos anos em que o valor total dos bens, subtraído das dívidas, do ano anterior informado pelo contribuinte em sua DIRPF era superior ao valor informado para bens na declaração do ano anterior.

Diante de tais considerações, outro caminho não resta para cessar as atividades de lavagem de ativos, que, frise-se, por essencial, continuam em operação até os dias atuais, portanto, contemporaneamente, senão a prisão preventiva de **LUIZ FERNANDO DE SOUZA - PEZÃO**, numa perspectiva de garantia da ordem pública e preservação da aplicação da lei penal, sob pena de que **ele solto continue a pulverizar seus ativos ilícitos** na absoluta certeza da impunidade.

Sobre o tema, destaco do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. **GRAVIDADE CONCRETO. ABALO À ORDEM PÚBLICA. DELITOS COMETIDOS MEDIANTE FRAUDE SOFISTICADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MODALIDADE OCULTAÇÃO. CRIME PERMANENTE. RISCO FUNDADO E ATUAL DE NOVAS DISSIMULAÇÕES. REGISTROS CRIMINAIS. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JUÍZO CAUTELAR. MANDATO ELETIVO. CONDIÇÃO DESNECESSÁRIA AO COMETIMENTO DE NOVOS CRIMES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Segunda Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a superveniência de decisão de mérito em que, pelos mesmos fundamentos, resta mantida a tutela cautelar, não acarreta, por si só, a prejudicialidade da impetração formalizada no âmbito do STF.
2. A prisão preventiva poderá ser decretada quando se verificar, cumulativamente, prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e alguma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. **A gravidade concreta, revelada pelas peculiaridades do modo de execução ou pela intensa reprovabilidade dos fatos que lhe são atribuídos, por denotar a periculosidade do agente, pode evidenciar, validamente, fundado receio de reiteração delituosa e, nessa perspectiva, configurar risco à ordem pública. Caso concreto em que evidenciada a habilidade do paciente quanto à sofisticada dissimulação de recursos supostamente obtidos mediante prática de infração penal antecedente.**
4. **O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de ‘ocultar’, é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. A persistência da ocultação confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa.**
5. Para fins cautelares, o registro de anotações penais em desfavor do paciente, ainda que despídos de trânsito em julgado, pode, em tese, demonstrar a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa. Ademais, o

acautelamento da ordem pública tem contornos extraprocessuais, de modo que delitos diversos ou desconexos podem, em tese, se repercutirem no juízo de periculosidade do agente, afetar a caracterização da aludida hipótese legal de imposição da prisão preventiva.

6. A cessação do mandato eletivo não configura causa suficiente de neutralização do risco de cometimento de novos delitos, notadamente na hipótese em que se noticia a realização e continuidade de infrações que não pressupõem a condição parlamentar, como é o caso do delito de lavagem de dinheiro.

7. As particularidades do caso concreto não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa. 8. Recurso desprovido.”<sup>5</sup>(Grifou-se)

### II.2.3. DOS NOVOS ACONTECIMENTOS QUE REFORÇAM A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO AGRAVANTE.

Superada a demonstração da robusta fundamentação do decreto prisional e da sua necessidade, para manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, considero importante demonstrar que as alegações do agravante de que seu mandato aproxima-se do fim e seus demais supostos consortes estariam segregados ou afastados das funções públicas somente reforçam a necessidade de manutenção de sua prisão.

Não se perdendo de vista o quadro de grave crise econômica que as gestões do agravante e de seu antecessor deixaram para o Rio de Janeiro, com colapso de serviços públicos essenciais e intervenção federal no sistema de segurança pública, detectou-se, **após a deflagração da Operação Boca de Lobo**, que a organização criminosa chefiada por **LUIZ FERNANDO DE SOUZA - PEZÃO** articulou a **destruição de provas**, de modo a dificultar o normal transcurso da instrução criminal. Destaque-se<sup>6</sup>:

“ÁUDIO 1

(voz automática) Deixe seu recado para (voz de César Amorim) – Você ligou para César Amorim;

- Marcelo PR/GO, [07.12.18 17:11]

- César, você precisa mandar o Benincá tirar toda sua documentação da Kyocera de lá. vai complicar o Arco Metropolitano. tira toda a documentação lá da B.&.A, urgente!

AUDIO-2018-12-07-11-57-57

5 STF, 2ª T., RHC nº 144295, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 01/03/2018.

6 Informação Policial nº 021/2018 – Boca de Lobo, em anexo.

(voz automática) Deixe seu recado para (voz de César Amorim) – Você ligou para César Amorim;

- César, sou eu de novo. Ele ta morando ... O Benincá ta morando no 3600, na praia. Tem que passar lá. Fala com ele, urgente! Urgente!!”

Deve-se consignar que o interlocutor do terminal 21-99988-1615 foi identificado como sendo Tony Lo Bianco Mahet<sup>7</sup>, advogado da KYOCERA, integrante do Consórcio KYOCERA – SOTER, responsável pela iluminação do Arco Metropolitano, executada pelo montante de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), que tem a participação de LUÍS FERNANDO DE AMORIM pela empresa AVDS, também preso na *Operação Boca de Lobo*.

Nesse contexto, oportunas as colocações do Ministro Teori Zavascki:

**“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO DE PRISÃO QUE MANTÉM BASICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR ANTERIOR. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO QUANDO JÁ DEFLAGRADA A INVESTIGAÇÃO CONTRA O PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Na superveniência de fatos novos, nada impede o decreto de nova prisão preventiva, como prevê, aliás, o art. 316 do Código de Processo Penal. Todavia, é incabível que eventual superveniência de novo ato construtivo concorra – mesmo involuntariamente – para limitar o exercício da competência do Supremo Tribunal Federal na apreciação de *habeas corpus* impetrado contra o primeiro decreto de prisão. A perda de interesse do *habeas corpus* somente se justifica quando o novo título prisional invocar fundamentos indubitavelmente diversos do decreto de prisão originário. Precedentes. 2. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. 3. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo**

7 Não se deve perder de vista que o aludido advogado, diante da gravidade dos fatos em questão, teve sua prisão decretada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Felix Fischer.

**magistrado de primeiro grau e na denúncia oferecida indicam a suposta prática de diversos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, inclusive em período recente, quando os fatos imputados ao paciente já estavam sob investigação. 4. Habeas corpus conhecido, porém denegada a ordem.**<sup>8</sup>

Tem-se, ainda como elemento informativo adicional que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro detectou, em cuidadosa análise sobre a execução orçamentária e financeira do Governo do Estado do Rio de Janeiro<sup>9</sup>, entre os exercícios de 2015 a 2018, que o agravante **LUIZ FERNANDO DE SOUZA - PEZÃO** estaria ferindo a ordem cronológica de pagamentos das dívidas públicas, situação passível de caracterizar tráfico de influência e/ou reconhecimento e pagamento por serviços não prestados.

Tem-se, desse modo, pagamento de dívidas públicas por contratos *inexistentes*, no desfecho de uma gestão marcada pela segregação e/ou afastamento de diversos atores do Poder Executivo, Poder Legislativo e Ministério Público, bem como ambiente empresarial, cuja única forma de impedir que ilícitos desta gravidade se acentuem ao final do ano é a continuidade da prisão do agravante **LUIZ FERNANDO DE SOUZA – PEZÃO** e demais membros de sua organização.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificando-se que a decisão recorrida está amparado em fortes elementos probatórios que caracterizam os requisitos do artigo 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública e da instrução criminal, requeiro que, conhecido o presente agravo, seja improvido.

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

  
**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República

8 STF, 2ª T., HC nº 130106, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 12/05/2016.  
9 MPRJ/IC nº 2017.01314896, em anexo.